Carta Nº 002/2020

Campo Grande e Curitiba, 18 de maio de 2020.

André Pepitone da Nóbrega

Diretor-Geral

Agência Nacional de Energia Elétrica/ANEEL

SGAN 603 Módulos I e J Brasília/DF CEP: 70830-110

Senhor Diretor Geral,

A Comissão de Apoio ao Processo Regulatório sob o Ponto de vista do Consumidor, constituída pela Portaria Aneel nº 5.056, de 3 de maio de 2018, que objetiva ampliar a participação do consumidor no processo decisório da ANEEL, promovendo o equilíbrio entre consumidores e os agentes nos debates públicos acerca dos serviços de distribuição de energia elétrica, vem por meio de seus membros que subscrevem e considerando:

Que por termos declarados pela Organização Mundial de Saúde obre a existência de pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus);

Que o serviço de distribuição de energia elétrica é serviço considerado essencial, em perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação;

As medidas de prevenção ao COVID-19, tomadas em Estados, Municípios e Distrito Federal orientam que os cidadãos que estejam na linha de risco, como crianças e idosos permaneçam em suas residências;

A série histórica de que no período da pandemia diversos consumidores suspenderam suas atividades comerciais implicando em redução considerável no consumo e na demanda de energia elétrica;

Que a regulamentação constante na REH nº 414/2010 no artigo 63 já permite que os consumidores reduzam a demanda contratada;

Que o governo está regulamentando uma solução para a questão da redução da carga e prevendo a possibilidade de financiamento por parte das distribuidoras com um sindicato de bancos;

Que no âmbito da Comissão de Apoio Regulatório, os signatários dessa carta representam aproximadamente 84 milhões de consumidores, que por várias medidas já editadas terão impacto na vida financeira;

**S O L I C I T AR:**

1. Homologação de Resolução que determine às concessionárias distribuidoras de energia elétrica a **suspensão temporária dos prazos** constantes no parágrafo 5º do artigo 63 da Resolução Normativa Nº 414, de 9 de Setembro de 2010, enquanto perdurar a pandemia.
2. Que determine, no mesmo normativo a proibição da incidência de multas pelo não pagamento dos serviços prestados nos ciclos de consumo ao prazo homologado.

Esperamos **D E FE R I M E N T O**, por questão de humanidade e basilados no inc. III, do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

ROSIMEIRE CECILIA DA COSTA

Presidente Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul

RICARDO VIDINICH

Presidente do Conselho de Consumidores da Copel

Item da resolução 414 que deve ser objeto de flexibilizaçãp:

**Art. 63.** A contratação da demanda deve observar, em pelo menos um dos postos tarifários, os valores mínimos de: (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

I – 3 MW, para os consumidores livres; (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

II – 500 kW, para os consumidores especiais; e (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

III – 30 kW, para os demais consumidores do Grupo A, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito de consumidores especiais. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 1º A demanda contratada por posto tarifário deve ser única para a vigência do contrato, exceto no caso de unidades consumidoras da classe rural e daquelas com sazonalidade reconhecida, para as quais a demanda pode ser contratada segundo um cronograma mensal. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 2º Os contratos podem conter cronograma de acréscimo gradativo da demanda, o qual deve ser considerado para o cálculo de eventual participação financeira do consumidor. (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações de aumento da demanda contratada, por meio de aditivos aos contratos em vigor, em até 30 (trinta) dias, desde que efetuadas por escrito, observado o disposto nos arts. 32 e 134. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 4º A contratação de demanda não se aplica às unidades consumidoras do grupo A que optarem pela aplicação de tarifas do grupo B. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 5º A distribuidora deve atender as solicitações de redução da demanda contratada não contempladas no art. 65, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

I – 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

II – 180 (cento e oitenta) dias, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 6º É vedada mais de uma redução de demanda em um período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

§ 7º Quando a distribuidora tiver que fazer investimento específico para viabilizar o fornecimento, o contrato deve dispor sobre as condições e formas que assegurem o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados relativos ao cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora, a cada redução dos montantes contratados e ao término do contrato, considerando-se os componentes homologados em vigor e o disposto na Seção X do Capítulo III. (Redação dada pela REN ANEEL 714, de 10.05.2016)

Grifos Nossos